TC nº 72-000.012.15-20

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSP. Registro de Preços. Serviços de apoio à remoção de volumes e detritos de qualquer espécie. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDO. PREJUDICADO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 2/15, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.426.15-13 e 72-000.012.15-20.

2.890ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/03/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o Edital do Pregão Eletrônico 22/SMSP/Cogel/2014, diante da revogação do certame pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 11/3/2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição a ora revogada, observe a Instrução 2/2015 deste Tribunal de Contas, devendo inserir que a abertura de nova licitação é em substituição a esta.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 72-000.012.15-20 tratou do Acompanhamento do Edital de Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 22/SMSP/COGEL/2014, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, tendo por objeto o Registro de Preço para serviços de apoio à remoção de volumes e detritos de qualquer espécie, mediante equipes, à Prefeitura do Município de São Paulo, com valor estimado em R$ 62.351.311,58.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle juntou seu Relatório de Acompanhamento de Edital, realizado no período de 05/01 à 09/01/2015, a fim de verificar os aspectos de legalidade, formalidade e mérito, relativamente ao Pregão aqui analisado.

Com base na detalhada análise elaborada, aquela Especializada considerou que o certame não reunia condições de prosseguimento em face dos seguintes apontamentos:

4.1 - A Justificativa para Contratação não contém qualquer identificação quanto à sua autoria, não estando datado nem assinado, em desacordo com o § 1º do art. 21 da Lei Municipal 14.141/2006. Destacamos a necessidade de melhor detalhamento da justificativa da licitação, uma vez que o objeto licitado pode ser englobado por outros serviços também licitados pela PMSP.

4.2. - O quadro do Processo Administrativo que define a quantidade estimada de equipes por unidade não está datado nem assinado em desacordo com o § 1º do art. 21 da Lei Municipal 14.141/2006.

4.3. - Os quantitativos estimados não foram propriamente avaliados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666/1993, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do art. 2º da Lei Municipal 14.141/2006, e com o artigo 7º, § 4º da Lei Federal 8.666/1993.

4.4. - O BDI de 32,5% adotado pela SMSP na planilha orçamentária não está justificado e acarreta superestimativa anual de aproximadamente de R$ 3,8 milhões ao valor licitado.

4.5 - O custo unitário do insumo "Perua Kombi" utilizado no orçamento é inadequado e ocasiona superestimativa no valor anual de R$ 1.260.814,35.

4.6. - A tabela de custos utilizada pela SMSP para elaboração da planilha orçamentária (data-base: jan/2014) encontra-se defasada, tendo em vista a publicação em 25.10.2014 da Tabela de Custos Unitários da SIURB data-base julho de 2014.

4.7. - A pesquisa de preços efetuada está em desacordo com o art. 4º do Decreto Municipal 44.279/2003, uma vez que não foram efetuadas outras consultas ao mercado, não foi declarada a fonte da informação utilizada e não ficou claro o atendimento às especificações do Anexo XVI do Edital.

4.8. - As exigências constantes do subitem 8.2.1 do edital restringem o caráter competitivo do certame, infringindo o artigo 3º, § 1°, inciso I da Lei Federal 8.666/1993.

4.9. - Os termos do edital não indicam um valor mínimo de redução dos lances sucessivos a serem formulados.

4.10. - Ausência de definição do critério de aceitabilidade dos preços no edital, desatendendo o disposto no art. 3º, inciso II, alínea f do Decreto 46.662/2005.

4.11. - O item 5.18 do Anexo I faz referência a uma retroescavadeira que não faz parte do rol de veículos relacionados no item 2.1.2 do mesmo anexo.

4.12. - O termo de referência (Anexo I do edital), a minuta da ata de registro de preços (Anexo VII do edital) e o modelo de minuta de contrato (Anexo XIII do edital) fazem menção a normativos revogados ou desatualizados.

4.13. - O modelo de planilha de custos unitários (Anexo IV do edital) apresenta valores em campos que deveriam ser preenchidos pela proponente, o que prejudica a formulação das propostas.

4.14. - O item 5.1 do Anexo XIII do edital é restritivo ao não prever todas as modalidades de prestação de garantia contratual prevista no inciso I do § 1º do artigo 56 da Lei Federal 8.666/1993.

Diante disso, determinei a suspensão "ad cautelam" do certame e a intimação do Senhor Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, bem como da Senhora Pregoeira, para que tomassem conhecimento do Relatório da Auditoria, a fim de esclarecer e justificar os apontamentos elencados, decisão que foi referendada pelo Plenário desta Corte na data de 04/02/2015.

Apesar de oferecidos esclarecimentos e proposta correções pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, manteve o entendimento de que o Pregão não reunia condições de prosseguimento, pois permaneciam as irregularidades apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12 e 4.13.

Após a apresentação de nova minuta de edital, a Auditoria manifestou-se apontando remanescer ainda algumas impropriedades que impediam a continuidade do certame. Diante disso, e levando em conta que se tratava de um serviço importante às atividades de zeladoria da Cidade, elevei à apreciação do Pleno desta Corte proposta de autorizar a reabertura do certame condicionada à correção dos seguintes pontos:

1- A SMSP deveria utilizar em seu orçamento a última Tabela de Custos Unitários de SIURB publicada, referente a Julho de 2014, também nos itens relativos a mão de obra;.

2- A exigência de comprovação de experiência anterior na prestação de serviços de remoção de volumes e detritos de qualquer espécie por um período de doze meses deveria ser reduzida para um mês;

3- Deveria ser viabilizada no novo edital a participação das empresas em mais de um agrupamento, sem condicioná-las à comprovação dos requisitos de qualificação referentes a todos os agrupamentos pretendidos pela licitante, de modo a dar-lhes maior liberdade de participação no certame.

4- A exigência de que os serviços tenham sido realizados em logradouros públicos deveria ser alterada para a exigência de que os serviços tenham sido realizados em logradouros públicos ou área urbana, também com o objetivo de garantir a presença de um maior número de pretendentes disputando o objeto licitado.

Quanto aos demais apontamentos da Auditoria, com base em relatório de minha Assessoria, deixei de acolhê-los como motivos impeditivos do prosseguimento do certame, pelas seguintes razões: os quantitativos de serviços estimados foram baseados no histórico da utilização das equipes pelas Subprefeituras e SPUA, portanto, desnecessários levantamentos e cálculos complexos para determinar estes números, como pretendia a Auditoria.

Ademais o sistema de registro de preços permite às unidades requisitantes certa maleabilidade na aquisição, em função da demanda, que só o futuro permitirá conhecer; quanto à utilização do veículo tipo Kombi ou similar proposto pela SMSP em 100% do tempo, consideramos medida adequada, tendo em vista o tipo de serviço prestado e as condições de trabalho, que exigem constantes deslocamentos das equipes; quanto à pesquisa de preços, deixei também de acolher o apontamento, tendo em vista que o único item da planilha de custos não previsto na Tabela de Custos da SIURB, a depender de pesquisa, diz

respeito ao "GPS", no valor de R$ 87,80, que se mostrou insignificante em relação ao total calculado de R$ 58.176,38. (equipe/mês).

A proposta de reabertura do certame foi assim autorizada, por unanimidade, pelo Egrégio Plenário, em data de 27.05.2015. Posteriormente, restou constatado que a nova versão do edital comtemplava as adequações determinadas por esta Corte, exceção apenas do item 2, que foi atendido apenas parcialmente, uma vez que os atestados e certidões aceitos para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes estavam restritos à remoção de volumes provenientes de desocupações, e não a volumes de qualquer espécies.

Porém, em nova análise do processado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que a origem suspendeu novamente a abertura do certame adequações do edital e posteriormente designou sua abertura para o dia 16.09.2015, desta feita introduzindo uma nova versão para o item 12.2.1.1, sobre a qual solicitou o exame da Auditoria.

A Especializada, por sua vez, apontou que a exigência de comprovação de execução de serviços no mesmo período de 6 (seis) meses, na quantidade exigida, prevista no aludido item 12.2.11 correspondia ao item 8.2.1.1, cuja redação foi considerada como restritiva ao caráter competitivo do certame, desrespeitando frontalmente a determinação do Egrégio Plenário quanto as condições para a reabertura do pregão.

Na sequência, a Origem, argumentando ter efetuado consulta pública de que resultou diversas propostas e questionamentos de ordem técnica, bem como que era temerário dar continuidade ao certame, comunicou ter revogado o certame conforme despacho publicado no DOC de 11/03/2016.

Diante da revogação do certame, a PFM e a SG se manifestaram pela por restar prejudicado acompanhamento de edital versado do presente, pela perda superveniente de seu objeto.

O TC 72-000.426.15-13, cuidou de representação oposta pela empresa SPLOCSERV Locação de Veículos e Serviços Gerais Ltda., em face do referido edital.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Cuidou o TC 72-000.012.15-20 do Acompanhamento do Edital de Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 22/SMSP/COGEL/2014, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, tendo por objeto o Registro de Preços para serviços de apoio à remoção de volumes e detritos de qualquer espécie, mediante equipes à Prefeitura do Município de São Paulo.

O Edital em questão foi ainda objeto de representação interposta pela empresa SPLOCSERV Locação de Veículos e Serviços Gerais Ltda., apreciada no TC 72-000.426.15-13.

Consoante denota a ampla instrução realizada, apesar dos esforços empreendidos pelos órgãos desta Corte no sentido de indicar e propor a correção de suas falhas, a Origem optou por revogar o certame.

Assim sendo, JULGO PREJUDICADO o Acompanhamento do aludido edital, bem como a representação contra ele apresentada pela empresa SPLOCSERV Locação de Veículos e Serviços Gerais Ltda. e, objeto do TC 72-000.426.15-13, tendo em vista a perda de objeto de ambos os processos, diante da revogação do certame pela Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras.

Não obstante o julgamento pela perda de objeto do acompanhamento do mencionado edital, volto a insistir na necessidade de previsão dos indicadores de resultados nos editais de licitação para as atividades de zeladoria, considerando a eficiência, eficácia, efetividade e economicidade dos serviços, em benefício dos controles futuros, da transparência dos processos e da economia dos recursos públicos.

DETERMINO à Origem que, de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição a ora revogada, observe a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, devendo inserir que a abertura de nova licitação é em substituição a esta.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.